



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048635-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RAPHAEL BERNARDO IANNUZZI, é agravado COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET - SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2048635-07.2025.8.26.0000 - Comarca de Santos

Agravante: Raphael Bernardo Iannuzzi

Agravado: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - Cet - Santos

Voto nº 65.861

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Valores bloqueados via Sisbajud –Penhora que recai sobre valores depositados em conta corrente vinculada a conta salário – Numerário inferior a 40 salários-mínimos – Presunção de que se tratar de verba alimentar – Cabe à Fazenda Pública demonstrar que não se trata de verba alimentar – Verba impenhorável, nos termos do artigo 833, IV e X, CPC – Recurso provido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raphael Bernado Lannuzzi contra decisão proferida em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, a qual indeferiu o pedido de levantamento de valores bloqueados via Sisbajud.

De acordo com suas razões de recurso, afirmou

que os valores bloqueados são frutos de verbas rescisórias depositadas em julho de 2024; há provas de que os valores bloqueados foram depositados pela empresa na qual o agravante era funcionários.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a modificação da decisão agravada.

II. O efeito suspensivo foi concedido.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto em face da decisão que manteve os valores bloqueados em conta do agravante.

O recurso prospera.

Trata-se de pedido de desbloqueio do numerário constante na conta corrente do agravante, realizado via Sisbajud.

O Agravante comprovou que a conta corrente, na qual ocorreu o bloqueio da quantia de R\$ 969,33, está ligada ao recebimento de salário da sua antiga função exercida na empresa Unimetal (fls. 88 – autos em primeiro grau).

Além disso, o autor apresentou comprovante de que percebe pouco menos de três salários-mínimos ao mês (fls. 60/65 – autos em primeiro grau), possui quatro filhos menores, sendo responsável pela manutenção da família.

Estas circunstâncias levam a crer que o agravante não possui patrimônio expressivo e que, portanto, não está buscando minar o cumprimento de sentença.

Desse modo, entendo que o valor penhorado se presume de natureza alimentar e encontra-se dentro do limite estipulado pela lei como sendo impenhorável, além de se tratar do salário do Agravante.

Importante salientar que diante da expressa previsão legal (artigo 833, incisos IV e X, CPC) cabia à Fazenda Pública, e não ao autor comprovar a penhorabilidade da verba.

Assim, considerando as evidências fáticas dos autos, determino o levantamento da constrição impugnada pelo agravante.

Daí o porquê, confirmando a medida liminar, dou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

MAGALHÃES COELHO

Relator